

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o inciso V do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena para o crime de roubo a utilização da vítima como escudo humano.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 157.**.....

.....

§ 2º.....

.....

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, ou utilizando-a como escudo humano;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se espalhado por todo o País, na prática do crime de roubo, a utilização de vítimas como escudo humano.

Na cidade de Manaus, no Amazonas, uma tentativa de assalto a uma loteria provocou uma cena dramática. Após a polícia ter cercado a área, os criminosos, a todo momento, atiravam para fora da loteria. Depois de mais de duas horas de negociação, os assaltantes decidiram deixar o local usando o grupo de reféns como escudo. Os criminosos foram mortos após todos os reféns cumprirem a ordem de se abaixarem ao mesmo tempo.

Na cidade de Itambé, no Paraná, uma quadrilha provocou momentos de terror na vida de quinze pessoas. Os reféns de um assalto a banco foram conduzidos até uma avenida e formaram um escudo humano para impedir que a polícia atirasse contra os bandidos.

Em Salvador, na Bahia, dez homens armados invadiram uma agência bancária e roubaram caixas eletrônicos e o cofre da instituição. Na ocasião, clientes e funcionários foram feitos como reféns. Um grupo de vítimas foi colocado em frente ao banco como escudo humano, para evitar que a polícia atirasse. A mesma tática foi usada na fuga. Reféns foram amarrados aos capôs e janelas de três carros.

Assim, tal prática, de utilização de vítimas como escudo humano, tem sido, covardemente, levada a efeito por criminosos no cometimento de roubos por todo o Brasil, com o objetivo de se furtar da ação da polícia.

Não se pode admitir tal prática, que coloca em situação de risco de vida pessoas simples e trabalhadoras, que se encontravam no local do crime apenas para resolver problemas cotidianos de sua vida.

Diante desse quadro, propomos a tipificação específica desse *modus operandi* na prática do crime de roubo, como causa de aumento de pena. Nosso Código Penal, no inciso V do § 2º do art. 157, apenas descreve a situação do agente que mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Dessa forma, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, a tipificação expressa do agente que mantém a vítima em seu poder, utilizando-a como escudo humano.



Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19423.65468-05